



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 128 • Número 49 • São Paulo, sexta-feira, 16 de março de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis

**LEI Nº 16.676,
DE 15 DE MARÇO DE 2018**

(Projeto de lei nº 375, de 2016, do Deputado Orlando Bolçone – PSB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro para Assistência Integral em Cardiologia – CERAIC, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2018.

**LEI Nº 16.677,
DE 15 DE MARÇO DE 2018**

(Projeto de lei nº 140, de 2017, do Deputado Sebastião Santos – PRB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Ensino & Tecnologia – AE&T, com sede em Barretos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2018.

**LEI Nº 16.678,
DE 15 DE MARÇO DE 2018**

(Projeto de lei nº 471, de 2017, do Deputado Cássio Navarro – PMDB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Organização não Governamental "Instituto Nossa Terra, Nossa Gente" – INTNG, com sede em Mineiros do Tietê.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2018.

**LEI Nº 16.679,
DE 15 DE MARÇO DE 2018**

(Projeto de lei nº 565, de 2017, do Deputado Paulo Correa Jr – PEN)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Atlética Desportiva Cubatense, com sede em Cubatão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2018.

**LEI Nº 16.680,
DE 15 DE MARÇO DE 2018**

(Projeto de lei nº 875, de 2017, do Deputado Fernando Capez – PSDB)

Institui o "Dia dos Heróis do Bem"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia dos Heróis do Bem", a ser comemorado, anualmente, em 8 de agosto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2018

GERALDO ALCKMIN
David Everson Uip
Secretário da Saúde
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de março de 2018.

Decretos

**DECRETO Nº 63.274,
DE 15 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte de passageiros da Linha 15 – Prata da rede metropolitana de São Paulo, com tecnologia de monotrilho e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que tratam do regime de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos;

Considerando que a Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização - PED e que o Decreto estadual nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, ambos com o objetivo de desonerar o Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, assegurada a prestação de serviço adequado;

Considerando que o Plano Integrado de Transportes Urbanos – PITU 2025, elaborado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que orienta as ações e estratégias de implantação das políticas públicas relacionadas aos serviços de transporte público de passageiros, evidencia a importância da integração das malhas de transportes de alta e média capacidade que servem a Região Metropolitana de São Paulo – RMS, caracterizadas por altos índices de desempenho;

Considerando que o PITU 2025 reconhece que o estabelecimento de parcerias de longo prazo entre o Governo do Estado de São Paulo e a iniciativa privada alavanca a implantação das políticas públicas de transportes de passageiros na RMS, aprimorando a prestação de serviços prioritários e possibilitando a realização de investimentos a partir da otimização da gestão dos serviços operacionais, potencializando, assim, a atuação do Estado;

Considerando que, no âmbito do PITU 2025, a "Atualização da Rede Metropolitana de Alta e Média Capacidade de Transporte", realizada em 2013, para o horizonte de 2030, contempla a Linha 15 - Prata, concebida para ampliar a conectividade da rede de transporte de alta capacidade da RMS;

Considerando que a implantação da Linha 15 – Prata ligará importantes trechos da Zona Leste, com os terminais de ônibus de São Mateus, de Sapopemba e de Vila Prudente às regiões do ABCD, com a rede metroferroviária através da Linha 2 – Verde do Metrô, na Estação Vila Prudente, proporcionando significativa redução do tempo de viagem entre o bairro Cidade Tiradentes e o centro de São Paulo, complementando os serviços de alta capacidade já instalados na Zona Leste, das Linhas 3 – Vermelha do Metrô; 11 – Coral e 12 – Safira da CPTM;

Considerando que a proposta de concessão preliminar do projeto de "concessão da operação e manutenção da Linha 15 – Prata do Metrô de São Paulo" à iniciativa privada, por meio do regime de concessão comum, oferecida pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, foi acolhida no âmbito do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, por consistir com os objetivos originais do PED;

Considerando as melhorias que o estabelecimento de parcerias de longo prazo entre o Estado de São Paulo e a iniciativa privada pode gerar para a prestação de serviços prioritários, uma vez que tal modelo de interação com o mercado possui melhores condições de aprimorar a qualidade e possibilitar expansão da prestação do serviço público de transporte de passageiros;

Considerando que, com a edição da Lei de Mobilidade Urbana, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, as concessões e as permissões de serviços de transporte de passageiros passaram a ter um regime econômico e financeiro próprio, por meio do qual a tarifa de remuneração, recebida pela Concessionária, é dissociada da tarifa pública, conferindo ao Estado (i) maior liberdade na implementação de políticas públicas, incluindo a modicidade da tarifa e gratuidades, bem como (ii) permite adoção de outras fontes de sustentação do serviço concedido;

Considerando que o CDPED aprovou a modelagem final para a delegação dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitan de Passageiros da Linha 15-Prata da rede metropolitana de São Paulo para a iniciativa privada, sob o regime de concessão comum, conforme a Ata da 232ª Reunião Ordinária do CDPED, realizada em 6 de fevereiro de 2018;

Considerando, sobretudo, que é imperiosa a realização de licitação para delegação da prestação de serviços públicos,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência de âmbito internacional, para concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros da Linha 15 – Prata da rede metropolitana de São Paulo, com tecnologia de monotrilho.

Artigo 2º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrangerá:

a) a operação do serviço de transporte coletivo metropolitan de passageiros da Linha 15 – Prata da rede metropolitana de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, no trecho entre as Estações Vila Prudente e Iguatemi;

b) a manutenção e a conservação de todos os bens vinculados e associados à prestação do serviço concedido;

c) a implantação de melhorias nos bens integrantes da Concessão, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os indicadores de desempenho, e a garantir sua permanente atualidade e modernidade das tecnologia empregadas;

d) a realização de investimentos adicionais, visando à incorporação de ganhos nos padrões técnicos, funcionalidade, ou utilidade do serviço concedido;

e) a operação e a manutenção de eventual expansão do serviço concedido em trechos potenciais futuros, que se caracterizem como prolongamento da Linha 15 – Prata, mediante assinatura de termo aditivo e reequilíbrio econômico-financeiro;

II - o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contado da data indicada na ordem de início da operação comercial parcial da Linha 15 - Prata;

III - o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta pela outorga fixa da concessão, respeitados o valor mínimo e a forma de pagamento estabelecidos em edital;

IV - será exigida garantia de proposta e garantia contratual para a prestação do serviço adequado, bem como a adoção de patrimônio líquido mínimo como critério de qualificação econômico-financeira;

V - será admitida a participação no certame de empresas e entidades brasileiras ou estrangeiras, fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, com aptidão para executar as obrigações e atividades previstas na concessão, nos termos previstos no edital;

VI - será obrigatória a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, sob a forma de sociedade por ações e de acordo com a legislação brasileira com a finalidade única de prestar o serviço público objeto da concessão;

VII - será admitida a oferta, pela Concessionária, de créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII - a concessionária será remunerada pela tarifa de remuneração fixada no contrato, reajustada anualmente e independentemente da tarifa pública paga pelo usuário do serviço público, sendo aplicada a cada passageiro transportado na linha objeto da concessão;

IX - serão admitidas outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos definidos em contrato;

X - a concessão será gerenciada pelo Poder Concedente, ou por qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, assim designada por ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos, sendo o gerenciamento remunerado conforme valor e forma de pagamento fixados no edital;

XI - a prestação do serviço pela Concessionária observará as disposições legais relativas à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Artigo 3º - Fica o Secretário dos Transportes Metropolitanos autorizado a expedir normas complementares com a finalidade de detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o artigo 1º deste decreto, observados o Plano Integrado de Transportes Urbanos – PITU 2025 e a Deliberação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização que recomendou a aprovação da modelagem final da concessão onerosa da prestação do serviço público de transportes de passageiros da Linha 15 – Prata da Rede Metropolitana de São Paulo.

Artigo 4º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão da Prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros da Linha 15 – Prata da Rede Metropolitana de São Paulo, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 2018
GERALDO ALCKMIN
Clodoaldo Pelissioni
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de março de 2018.

ANEXO
a que se refere o artigo 4º do
Decreto Nº 63.274, de 15 de março de 2018
REGULAMENTO DA CONCESSÃO ONEROSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 15 – PRATA DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I
Do Objeto

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte de passageiros da Linha 15 – Prata da Rede Metropolitana de São Paulo.

CAPÍTULO II
Da Concessão

Artigo 2º - O objeto da concessão compreende:

I – a operação do transporte público de passageiros da Linha 15 – Prata da Rede Metropolitana de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, no trecho entre as Estações Vila Prudente e Iguatemi;

II – a manutenção e conservação dos bens afetos e associados ao serviço concedido;

III – a implantação de melhorias na infraestrutura visando a manter a qualidade e a atualidade do serviço;

IV – a execução de investimentos adicionais visando a garantia de continuidade, de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão do serviço concedido ou da infraestrutura a ele associada, essenciais à própria natureza da concessão;

V – a operação e a manutenção de eventual expansão do serviço em trechos potenciais futuros, que se caracterizem como prolongamento da Linha 15 – Prata da Rede Metropolitana de São Paulo mediante assinatura de termo aditivo e reequilíbrio econômico-financeiro.

Artigo 3º - A Concessionária poderá disponibilizar aos usuários serviços complementares, alternativos e associados à concessão, bem como realizar projetos associados, não essenciais ao serviço concedido, a serem prestados por meio de subsidiária integral da SPE ou por terceiros.

Artigo 4º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contados do início da operação comercial parcial da Linha 15 – Prata da Rede Metropolitana de São Paulo pela Concessionária.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Seção I

Generalidades

Artigo 5º - São deveres da Concessionária, durante todo o prazo da concessão, dentre outros previstos no contrato de concessão e na legislação pertinente, incluindo a Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

I – prestar serviço adequado a todos os usuários, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, acessibilidade, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

II – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço concedido;

III – zelar pela integridade dos bens integrantes da concessão;

IV – usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

V – manter em dia o inventário e o registro dos bens integrantes da concessão;

VI – manter lista de documentos técnicos com controle de versão;

VII – manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações;

VIII – prestar ao Poder Concedente contas da execução dos serviços concedidos;

IX – zelar pela ordem nas dependências integrantes da prestação do serviço concedido;

X – manter uma Comissão Permanente de Segurança – COPESE para investigação de ocorrências que possam comprometer a segurança dos sistemas operacionais da linha, colocar em risco os usuários, empregados, contratados, equipamentos e instalações;

XI – divulgar em sítio eletrônico, periódica e permanentemente, Carta de Serviços ao Usuário, com o objetivo de informar o usuário sobre os serviços prestados pela Concessionária, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, nos moldes do artigo 7º da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

XII – manter setor de Ouvidoria; e

XIII – avaliar continuamente a prestação dos serviços concedidos.

Seção II

Da Ouvidoria

Artigo 6º - A Concessionária manterá setor de Ouvidoria, que terá como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente e no Contrato:

I – promover a participação do usuário nos assuntos de interesse da Linha 15 – Prata da Rede Metropolitana de São Paulo, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II – acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III – propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV – auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos neste Regulamento;

V – propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações deste Regulamento, do Contrato e da legislação vigente;

VI – receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante a Concessionária; e

VII – promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e a Concessionária, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Artigo 7º - Com vistas à realização de seus objetivos, a Ouvidoria deverá:

I – receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários dos serviços objeto deste Regulamento; e

II – elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos serviços objeto deste Regulamento.

Artigo 8º - O relatório de gestão de que trata o inciso II do artigo 7º deverá indicar, ao menos:

I – o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II – os motivos das manifestações;

III – a análise dos pontos recorrentes; e

IV – as providências adotadas pela Concessionária nas soluções apresentadas.

Parágrafo único – O relatório de gestão será:

1. encaminhado à autoridade máxima do Poder Concedente; e

2. disponibilizado integralmente na internet.